

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo Nº 10950/002.729/91-18

sessão de 17 de junho de 1993

ordão nº 108-00.296

recurso nº 72855 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991

ocorrente: UNIMED de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico

ocorrida: DRF em Maringá - PR

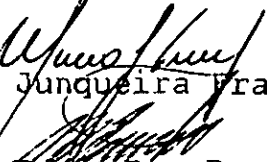
"CSLL- Decorrência - Aplica-se ao processo decorrente a decisão prolatada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico.

Acordam os membros da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1993.


Jackson Guedes Ferreira - Presidente


Mario Junqueira Franco Junior - Relator

VISTO EM: Manoel Felipe Rego Brandão - Procurador da Fazenda Nacional
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram ainda da Sessão os Conselheiros José Carlos Passuello, Paulo Irvin Carvalho Vianna, Adelmo Martins Silva e Luiz Alberto Cava Aceira. Ausentes justificadamente os Conselheiros Renata Gonçalves Pantoja e Edson Vianna e Brito.

Processo nº:10950/002.729/91-18

Ordão nº:108-00.296

Recurso nº:72855

Decorrente:Unimed de Maringa - Cooperativa de Trabalho Médico

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente para cobrança da CSLL, decorrente do de nº10950/002.727/91-84, do qual transcrevo abaixo o relatório para melhores esclarecimentos:

"Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 203, a matéria objeto da autuação deve ser assim resumida:

a) A autuada, embora revestida da forma legal de cooperativa, praticou com habitualidade atos não cooperativos diversos dos permitidos pela legislação de regência, importando em assunção de riscos capitalistas com fins lucrativos.

b) Tais atos não cooperativos estariam consubstanciados na contratação da prestação de serviços de assistência médica e hospitalar, por seus próprios associados ou por terceiros credenciados, à pessoas físicas ou jurídicas, mediante pagamento de mensalidades previamente fixadas, configurando seguro-saúde. Seriam, portanto, atos incompatíveis com o regime cooperativista, mais sim com uma sociedade de natureza civil ou comercial.

c) Por força do disposto no art. 129 do RIR/80, impõe-se a descaracterização da cooperativa para fins fiscais, recompondo-se a base de cálculo do tributo através da adição ao lucro real declarado, das parcelas não tributadas por terem sido apresentadas como resultados de sociedades cooperativas.

As fls. 203/204, encontram-se os cálculos efetuados pelo Auditor Fiscal para os exercícios entre 1986 a 1990, sendo que as declarações de renda-

Processo nº:10950/002.729/91-18

Cordão nº:108-00.296

entos referente aos exercícios entre 1986 a 1989 foram entregues com atraso, omente em agosto de 1989. Do auto de infração, tomou ciência a autuada em 4.12.1991. Instruem o processo, outrossim, o Estatuto da autuada, demonstrativos e balanços de cada exercício discriminando a receita com atividade principal e acessória, bem como receitas financeiras e cópias exemplificativas dos contratos firmados pela autuada durante cada exercício.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação de fls. 219, com os seguintes argumentos:

a) Define a impugnante como sociedade cooperativa sem fins lucrativos, voltada a viabilização da prática médica e formada por profissionais médicos, tudo conforme art. 4º da Lei 5764/71.

b) Que para cumprimento destas finalidades, a sociedade firma contratos em nome dos cooperados, que são os profissionais legalmente habilitados. Outrossim, que por força do disposto no art. 135 do Decreto-Lei nº 3/66, os planos de pré-pagamento das entidades sem objetivo de lucros, organizadas por profissionais médicos não constituem "seguro-saúde". Para esclarecimento dos demais Conselheiros cito, na íntegra, a redação do dispositivo mencionado:

"Art. 135 - As entidades organizadas, sem objetivo de lucro, por profissionais médicos e paramédicos ou por estabelecimentos hospitalares, visando a institucionalizar suas atividades para a prática da medicina social e para melhoria das condições técnicas e econômicas dos serviços assistenciais, isoladamente ou em regime de associação, poderão operar sistemas próprios de pré-pagamento de serviços médicos e/ou hospitalares, sujeitas ao que dispuser a regulamentação deste Decreto-Lei, as resoluções do CNSP e a fiscalização dos órgãos competentes."

c) Que o repasse dos valores que caiba a cada cooperado pelos



Processo nº:10950/002.729/91-18

Acórdão nº:108-00.296

tos médicos praticados é exatamente o "ato cooperativo" previsto no art. 79 da Lei 5764/71.

d) Por fim, pede a improcedência da ação fiscal por ter sido a mesma oriunda de equiparação ilegal da impugnante, sociedade cooperativa, à uma sociedade de cunho civil ou comercial.

Nas informações fiscais de fls 223, o Auditor autuante diz que o dispositivo legal citado pela impugnante em sua defesa não a socorre, visto tratar-se de matéria referente ao Sistema Nacional de Seguros Privados, totalmente alheia à tributação do IRPJ. Opina pela manutenção do feito.

A decisão monocrática, fls 225, que mantém a auto de infração com uma pequena alteração que trataremos mais adiante, está assim ementada:

" Ementa - A sociedade que se constitui cooperativa, mas pratica, com habitualidade, basicamente atos não cooperativos, perde as características deste tipo societário, sujeitando-se seus resultados positivos à tributação normal aplicável às sociedades comerciais e civis em geral."

Peço vênica aos Nobres Conselheiros para ler o item 5.3 da decisão singular, o qual cita o Acórdão n.º 101/72.348, de 22.06.81, deste Colegiado.

Em sua decisão, o Julgador singular altera o lançamento somente quanto aos exercícios de 1988 e 1989, para considerar compensável já no primeiro destes exercícios o prejuízo remanescente do exercício de 1987, ao contrário dos cálculos originais em que a compensação foi efetuada somente em 1989.

No recurso, tempestivamente apresentado, a Recorrente retoma suas razões no mesmo sentido da impugnação, sendo relevante, entretanto, citar o seguinte:



Processo nº:10950/002.729/91-18

Acórdão nº:108-00.296

a) Afirma a Recorrente que as cooperativas de trabalho médico têm finalidade negocial externa, prevista em seus Estatutos. Que os contratos que pactuam para este fim são "operações instrumentais" ou "atividade meio" praticadas pelas cooperativas de acordo com sua destinação.

b) Que as importâncias que arrecada nestas operações constituem resultados a serem repassados aos cooperados e não lucros para a cooperativa. Que a cooperativa apenas representa os médicos, agindo como mera mandatária e administrando os contratos.

c) Volta a pedir a improcedência da autuação por ser ilegal a equiparação efetuada e por estar embasada em atos que mais rigorosamente definem a requerente como cooperativa nos termos da legislação em vigor."

É o relatório.



Processo nº:10950/002.729/91-18

Acórdão nº:108-00.296

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

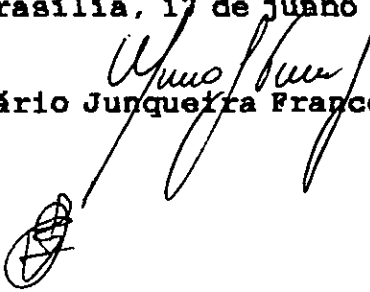
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Ao processo dito decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Tendo conferido a tempestividade da impugnação, conheço do recurso, para o mérito, negar-lhe provimento, pelas mesmas razões constantes do processo matriz.

É o meu voto.

Brasília, 17 de junho de 1993.


Mário Junqueira Franco Júnior - Relator.